



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10660.001421/2003-99
Recurso n° 150.098 De Ofício
Matéria IPI. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO.
Acórdão n° 204-03.632
Sessão de 02 de dezembro de 2008
Recorrente DRJ em Juiz de Fora-MG
Interessado POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÕES DE FATO. COMPROVAÇÃO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Uma vez comprovado que, anteriormente ao lançamento, o crédito tributário fora parcelado e quitado, deve-se cancelar a exigência tributária.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada nestes autos foi lavrado auto de infração eletrônico para formalizar a exigência de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) decorrente de fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1998.

Ensejou o lançamento a constatação, em auditoria interna das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas ao terceiro e quarto trimestre de 1998, de que o processo judicial informado para vinculação de créditos com os débitos confessados pertencia a outro número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

A contribuinte apresentou impugnação à peça fiscal, para alegar, em síntese, que os débitos foram parcelados, em conformidade com a Medida Provisória (MP) nº 38, de 14 de maio de 2002, tendo havido desistência do processo judicial informado nas DCTF, e que houve erro na informação do valor do débito do terceiro decêndio de outubro de 1998 e na vinculação com o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora-MG (DRJ/JFA), após confirmar as alegações de fato trazidas na peça impugnatória, julgou improcedente o lançamento e recorreu de ofício a este Segundo Conselho de Contribuintes, com fundamento na Portaria MF nº 375, de 2001.

É o Relatório.

Voto

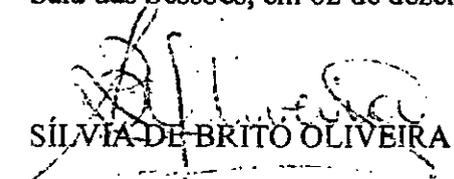
Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O crédito tributário exonerado pela recorrente ultrapassa o limite de alçada a que se refere a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, e, por isso, deve ser conhecido.

O cancelamento da exigência tributária pela recorrente deveu-se à comprovação das alegações de fato trazidas pela autuada com a peça impugnatória. O parcelamento alegado e sua quitação foram atestados por extrato de sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais foram anexados às fls. 54 a 56 e, sendo assim, não merece reforma a decisão recorrida.

Em face disso, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA